

ETIQUETA

EMENDA Nº

DATA
11 / 05 / 2021

PROPOSIÇÃO PL 5.829, de 2019

Dê-se ao artigo 32 do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5.829/2019 a seguinte redação:

Art. 32. A ANEEL deverá emitir regulamento com vistas a quantificar economicamente os benefícios sistêmicos, sociais e ambientais das centrais de microgeração e minigeração distribuída, em até 18 (dezoito) meses após a publicação desta lei.

§1º Concluído o regulamento previsto no caput deste artigo, a ANEEL promoverá, em regulamento específico, a utilização dos benefícios apurados no caput para serem alocados na compensação dos eventuais custos verificados e originados pela microgeração e minigeração distribuída nos sistemas de distribuição e transmissão do Sistema Elétrico Brasileiro, mantendo inalterado o estabelecido no artigo 17 desta lei.

§2º As distribuidoras deverão quantificar e apresentar à ANEEL os custos sistêmicos decorrentes das centrais de microgeração e minigeração distribuída a cada reajuste tarifário anual.

§3º A ANEEL promoverá a divulgação dos custos e benefícios sistêmicos das centrais de microgeração e minigeração distribuída de forma a manter a transparência das informações à sociedade.

Justificação

A geração distribuída (GD) é capaz de fornecer ao sistema interligado de energia elétrica, bem como aos sistemas isolados, uma série de vantagens. E, em sua grande parte, essas vantagens podem ser quantificadas em valores monetários, desde que corretamente definido pela agência reguladora do setor.

A seu turno, o referido artigo do Substitutivo da matéria já prevê que a ANEEL deva emitir regulamento para quantificar alguns desses benefícios da GD. Assim, propomos uma complementação a tal dispositivo, de forma que esses benefícios



apurados sejam direcionados à compensação de eventuais custos da GD.

Consideramos ser importante garantir a transparência dos custos e benefícios do SCEE frente a seu eventual impacto na tarifa de energia elétrica dos demais usuários. Dessa forma, entendemos que cabe às distribuidoras, que repassarão os custos decorrentes do SCEE à tarifa de energia elétrica, quantificar tais valores a cada reajuste tarifário.

Deputado André Figueiredo

ASSINATURA





Emenda de Plenário a Projeto com Urgência (Do Sr. André Figueiredo)

Dê-se ao artigo 32 do
Substitutivo ao Projeto de Lei nº
5.829/2019 a seguinte redação:

Assinaram eletronicamente o documento CD214614383600, nesta ordem:

- 1 Dep. André Figueiredo (PDT/CE)
- 2 Dep. Wolney Queiroz (PDT/PE) - LÍDER do PDT
- 3 Dep. Renildo Calheiros (PCdoB/PE) - LÍDER do PCdoB
- 4 Dep. Danilo Cabral (PSB/PE) - LÍDER do PSB *-(P_7834)
- 5 Dep. Bohn Gass (PT/RS) - LÍDER do PT *-(p_7800)

* Chancela eletrônica do(a) deputado(a), nos termos de delegação regulamentada no Ato da mesa n. 25 de 2015.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. André Figueiredo e outros
Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214614383600>